

# A OBRIGATORIEDADE DO VOTO E A LIBERDADE DO ELEITOR\*

**ADORNO JÚNIOR, Hércio Luiz**  
Faculdade Santa Lúcia  
*helcio.prof@santalucia.br*

**COSTA, Caroline Adorno da**  
*carolineadacosta@gmail.com*

## RESUMO

*A obrigatoriedade do voto é tema de grande relevância no contexto eleitoral do Estado democrático de direito. Este artigo visa analisar os posicionamentos favoráveis e contrários à obrigatoriedade do voto na sociedade brasileira, à luz do direito fundamental da liberdade do eleitor como cidadão. Embora a facultatividade do voto seja considerada a alternativa mais viável, sua implementação suscita debates na sociedade e os argumentos das diferentes correntes de pensamento serão abordados neste estudo. Propõe-se, assim, a reflexão sobre a interferência do voto na liberdade do cidadão, a partir de diversas vertentes relacionadas ao tema.*

**PALAVRAS-CHAVE:** *direito eleitoral; voto; obrigatoriedade; liberdade.*

## INTRODUÇÃO

O direito à liberdade é um pilar fundamental da democracia, permitindo que os cidadãos façam escolhas políticas de forma autônoma e

---

\*Este artigo é parte integrante de Trabalho de Conclusão de Curso defendido em setembro de 2024 pela discente Caroline Adorno da Costa, como pré-requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade Santa Lúcia, sob orientação de Prof. Dr. Hércio Luiz Adorno Júnior.

consciente. No Brasil, a obrigatoriedade do voto impõe a participação no processo eleitoral, gerando debates sobre suas implicações na liberdade individual e nos direitos civis.

Embora o Brasil tenha um sistema democrático, é um dos poucos países que mantém o voto obrigatório. Isso levanta um dilema: enquanto alguns defendem que a obrigatoriedade garante maior participação cívica, outros argumentam que ela compromete a liberdade de escolha dos eleitores. Esse conflito envolve a discussão sobre até que ponto o Estado deve intervir na vida política dos cidadãos, equilibrando a necessidade de um processo eleitoral justo e o respeito à liberdade individual.

Uma alternativa à obrigatoriedade é a facultatividade, que concede ao cidadão a opção de participar das eleições sem sanções por abstenção. A favor dessa prática, está a defesa pela liberdade individual e pela participação consciente e informada. Contudo, em países como o Brasil, onde a educação e a maturidade democrática são desafios, a facultatividade pode resultar em baixa participação eleitoral, excluindo setores importantes da sociedade.

Neste viés, será analisada a relação entre a obrigatoriedade do voto e a liberdade individual, a partir de uma análise de dados legais, históricos e políticos, com o objetivo de enquadrar essa questão do voto ser um direito ou dever do cidadão. A análise também abordará os impactos dessa obrigatoriedade na participação política da população e na consolidação da democracia no país, refletindo sobre os benefícios e desafios que esse sistema impõe, tanto para os eleitores quanto para o sistema político como um todo.

## 2. HISTÓRIA DAS ELEIÇÕES NO BRASIL

As eleições iniciaram-se com a chegada dos portugueses, sendo essas introduzidas no país para a escolha de governantes das vilas e cidades fundadas no Brasil colônia, entre as quais a de membros do Conselho Municipal da Vila de São Vicente, atual São Paulo. No Império, as leis que regiam o sistema eleitoral eram as Ordenações do Reino de Portugal, com eleições trienais para mandatos anuais e direito ao voto assegurado somente aos “homens bons” e ao “povo”, em sistema restrito à elite dominante da época (Nicolau, 2012, p. 8).

Para Nicolau (2012, p. 8):

A expressão “homens bons” era utilizada para designar os membros da elite local. O homem bom precisava preencher certos requisitos: ter mais de 25 anos, ser católico, casado ou emancipado, ter cabedal (ser proprietário de terras) e não possui “impureza de sangue”. Não é tão claro o que

as Ordenações denominavam como “povo”, mas pode se deduzir que fossem os homens livres que não pertencessem à categoria dos homens bons.

As eleições eram indiretas e eram eleitos representantes para que escolhessem os deputados e senadores com voto censitário, pelo qual os eleitores e os candidatos deveriam ter renda mínima estabelecida pela Constituição de 1824. A Lei Saraiva de 1881 instituiu o voto secreto e o título de eleitor, mas vetou o direito de voto aos analfabetos e manteve o voto censitário e com critérios rígidos de comprovação de renda (Leão, 2012).

A partir da Proclamação da República em 1889, o sistema eleitoral passou por instabilidade de contextos políticos que intercalavam democracias e ditaduras, com supressão do direito de votar nestas últimas. Na República Velha, houve muitas fraudes nas eleições, pois os detentores do poder econômico influenciavam os resultados pelo voto de cabresto. Durante do governo ditatorial de Getúlio Vargas (1937 a 1945 V- Estado Novo), o direito ao voto foi vetado aos brasileiros e igualmente mitigado durante a ditadura militar (1964 a 1984) (Silva, 2016).

Em 1985, por eleição indireta, Tancredo Neves foi eleito Presidente, retomando-se a democracia no Brasil e, em 1988, com a promulgação da Constituição Federal (CF), foi estabelecida a eleição direta com voto facultativo aos analfabetos, aos jovens entre dezesseis e dezoito anos e aos idosos com idade superior a setenta anos. Em 1996, foi implantada a votação por urnas eletrônicas, o que representou grande avanço tecnológico no processo eleitoral brasileiro, prevenindo fraudes com a eliminação da intervenção humana na apuração dos votos (Brasil, 2022).

### **3. O DIREITO AO VOTO NO SISTEMA ELEITORAL BRASILEIRO**

Embora haja obrigatoriedade do voto no Brasil, não significa que todo voto somará quantitativamente ao resultado da eleição, pois alguns são inválidos. Os votos válidos são decisivos para a eleição dos candidatos, mas os inválidos evidenciam que alguns eleitores optam por não escolher nenhum deles. Portanto, o estudo do tema da facultatividade do voto passa necessariamente pela reflexão sobre a eficácia da imposição de comparecimento às urnas.

Legislar sobre cidadania, segundo o artigo 22, inciso XIII, compete privativamente à União, mas é matéria vedada às medidas provisórias e leis delegadas:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: [...] XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização;

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. § 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria: I - relativa a:

a) nacionalidade, **cidadania**, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral; [...]

Art. 68. As leis delegadas serão elaboradas pelo Presidente da República, que deverá solicitar a delegação ao Congresso Nacional.

§ 1º Não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva do Congresso Nacional, os de competência privativa da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, a matéria reservada à lei complementar, nem a legislação sobre: [...] II - nacionalidade, **cidadania**, direitos individuais, políticos e eleitorais; [...] (Brasil, 1988, s.p.).

A cidadania não se confunde com a nacionalidade, esta adquirida conforme os requisitos do artigo 12 da CF. A cidadania é alcançada com a aquisição de direitos políticos (de votar e ser votado) por brasileiros natos ou naturalizados que obtêm o título de eleitor. Assim, todo cidadão é brasileiro, mas nem todo brasileiro é cidadão. O artigo 14, da CF, prescreve as idades mínimas para a candidatura a cargos públicos (Brasil, 1988, s.p.):

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante: [...]

§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei: [...]

VI - a idade mínima de:

a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;

b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;

c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz;

d) dezoito anos para Vereador.

Conforme exposto no artigo 14, da CF (1988), a cidadania plena para fins de candidatura a qualquer cargo público brasileiro é obtida aos trinta e cinco anos de idade, a partir da combinação de diversos fatores.

O voto obrigatório foi implantado pelo Código Eleitoral de 1932,

sob o argumento de assegurar credibilidade ao processo eleitoral, inclusão social e alta participação dos eleitores, mas se excluía diversas classes da sociedade, restringindo-se o eleitorado a 10% da população adulta (Soares, 1973 *apud* Oliveira, 1999).

Os analfabetos podiam votar no período colonial e no Império, porém em 1881 o direito foi abolido, tendo perdurado por mais de 100 anos, sendo restabelecido com a promulgação da Constituição de 1988 (Leão, 2012). As mulheres foram excluídas das eleições durante muito tempo e apenas em 1932 conquistaram o direito de participar da política brasileira. A Lei Saraiva já havia permitido o direito ao voto aos homens com título científico a cientista Isabel de Souza Mattos pleiteou na Justiça o direito ao voto em 1880, simbolizando a força do movimento feminista sufragista brasileiro (Marques, 2019).

Atualmente, exige-se somente idade mínima para votar, sem discriminações de gênero, raça ou condições financeiras, conforme o artigo 14, §1º, da CF (1988) (Brasil, 1988, s.p.):

- § 1º O alistamento eleitoral e o voto são:
- I - obrigatórios para os maiores de dezoito anos;
  - II - facultativos para:
    - a) os analfabetos;
    - b) os maiores de setenta anos;
    - c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.

O direito ao voto é facultativo aos analfabetos e aos jovens de idade entre dezoito anos e dezesseis anos de idade, bem como aos cidadãos maiores de setenta anos. O eleitor é obrigado, por lei, a comparecer à seção eleitoral para exercer o direito ao voto, mas não há como obrigá-lo a votar em um candidato. A existência de votos inválidos é legítima intersecção entre a obrigatoriedade e a facultatividade da votação no sistema eleitoral brasileiro. Os votos inválidos são os nulos e os brancos e esses não se contabilizam, pois são desconsiderados na apuração do resultado das eleições. Esta realidade gera mitos pelo desconhecimento de parcela da população sobre o funcionamento do sistema, que acredita que se a maioria dos cidadãos votar nulo ou branco, a eleição deverá ser realizada novamente. Mas como exposto no trecho a seguir, não é o que ocorreria caso tal situação emergisse (Oliveira, 2018, s.p.):

Roberto Pontes enfatiza que, em hipótese alguma, os votos brancos e nulos serão motivos para a anulação de uma eleição. “Em períodos pré-eleitorais, é comum surgirem alguns

boatos e lendas urbanas no sentido de que, se houver um determinado número de votos brancos e nulos, a eleição seria nula. Não. A eleição é decidida por quem se manifesta, por quem escolhe alguém em termos de um voto válido. A manifestação apolítica do eleitor, ainda que em número elevado de votos brancos e nulos, não tem o condão de anular qualquer eleição”. Portanto, mesmo se 99,9% dos eleitores votarem nulo ou em branco, ainda assim a eleição será válida e os destinos do País serão guiados pelo 0,1% que votou no candidato que escolheu.

O voto pode ser invalidado por duas maneiras: nulo ou branco. O eleitor que não tem preferência por nenhum dos candidatos e que comparece à seção eleitoral apenas para evitar pendências, normalmente recorre a uma dessas opções. Em síntese, somente o voto válido interfere de fato no resultado das eleições para a escolha de um dos candidatos.

#### **4. AS CONSEQUÊNCIAS DA AUSÊNCIA ÀS ELEIÇÕES**

O eleitor ausente é aquele que tem obrigação de votar e não comparece à sessão eleitoral em algum turno da eleição, e, em razão disso, arca com as consequências. Contudo, elas não atingem os eleitores facultativos, pois esses não possuem estão sujeitos a essa obrigação eleitoral, portanto, não justificam a ausência ou pagam multa à Justiça Eleitoral (Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Pará, 2025).

As razões para a alta na abstenção são variadas, indo desde doenças, compromissos profissionais, até o mero desinteresse em participar. No primeiro turno da eleição de 2022, segundo dados do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), o número de abstenções chegou a mais de trinta e um milhões, o que representa 20% do eleitorado (Brasil, 2022).

O eleitor que se ausenta sem justificativa deve pagar multa para regularizar o título eleitoral, em valor definido pela Justiça Eleitoral para cada turno de votação e como punição pecuniária, conforme exposto a seguir:

Art. 7º O eleitor que deixar de votar e não se justificar perante o juiz eleitoral até trinta dias após a realização da eleição incorrerá na multa de três a dez por cento sobre o salário mínimo da região, imposta pelo juiz eleitoral e cobrada na forma prevista no art. 367 (Brasil, 1965, s.p).

A obrigatoriedade do voto visa garantir seu exercício, mas muitos eleitores preferem pagar a multa de R\$ 3,51 (três reais e cinquenta e um

centavos). Desde setembro de 2021, também é possível pagar a multa com cartão de crédito ou por Pagamento Instantâneo Brasileiro (PIX), o que torna ainda mais simples a regularização (Brasil, 2022).

A obrigatoriedade do voto pode afetar negativamente indivíduos que não conseguiram votar por motivos de força maior. Forçar o eleitor a comparecer à seção eleitoral não garante uma participação colaborativa com a democracia e, muitas vezes, resulta em exigência injusta para alguns eleitores. Não há garantia de que o voto obtido nessas circunstâncias seja válido ou significativo para o resultado das eleições, pois o cidadão pode optar por votar em branco apenas para cumprir a obrigação, sem real engajamento no processo eleitoral.

Apesar da ampla divulgação pela Justiça Eleitoral sobre as formas de regularizar o título de eleitor, muitos deixam de fazê-lo e somente se lembram da situação quando se deparam com alguma restrição dela decorrente. Essas pendências podem ser resolvidas posteriormente, mas o atraso na resolução pode gerar adversidades. Além da multa, existe a possibilidade de cancelamento, que pode decorrer da ausência injustificada a três turnos eleitorais consecutivos, conforme dispõe o artigo 71 do Código Eleitoral (Brasil, 1965, s.p.):

Art. 71. São causas de cancelamento:

I - a infração dos artigos. 5º e 42;

II - a suspensão ou perda dos direitos políticos;

III - a pluralidade de inscrição;

IV - o falecimento do eleitor;

V - deixar de votar em 3 (três) eleições consecutivas (redação dada pela Lei nº 7.663, de 27/5/1988).

As restrições decorrentes da situação irregular do título eleitoral incluem a impossibilidade de votar, emitir passaporte, receber salários ou proventos de função ou emprego público, renovar matrícula em estabelecimentos de ensino oficial ou fiscalizado pelo governo, obter documentos nas repartições diplomáticas e emitir certidão de quitação eleitoral, conforme o artigo 7º, §1º e incisos do Código Eleitoral:

§ 1º Sem a prova de que votou na última eleição, pagou a respectiva multa ou de que se justificou devidamente, não poderá o eleitor:

I – inscrever-se em concurso ou prova para cargo ou função pública, investir-se ou empossar-se neles;

II – receber vencimentos, remuneração, salário ou proventos de função ou emprego público, autárquico ou paraestatal,

bem como fundações governamentais, empresas, institutos e sociedades de qualquer natureza, mantidas ou subvencionadas pelo governo ou que exerçam serviço público delegado, correspondentes ao segundo mês subsequente ao da eleição; III – participar de concorrência pública ou administrativa da União, dos estados, dos territórios, do Distrito Federal ou dos municípios, ou das respectivas autarquias; IV – (Revogado pelo art. 36 da Lei nº 14.690/2023); V – obter passaporte ou carteira de identidade; VI – renovar matrícula em estabelecimento de ensino oficial ou fiscalizado pelo governo; VII – praticar qualquer ato para o qual se exija quitação do serviço militar ou imposto de renda (Brasil, 1965, s.p.).

Diante de algum desses empecilhos, o eleitor deve encaminhar-se ao cartório eleitoral para verificar a razão do cancelamento do título. Contudo, dentro da hipótese prevista no artigo 91 da Lei nº 9504/97 não é possível a regularização em razão dos preparativos para as eleições, que estabelece que “nenhum requerimento de inscrição eleitoral ou de transferência será recebido dentro dos cento e cinquenta dias anteriores à data da eleição” (Brasil, 1997, s.p.).

## 5. AS LIBERDADES DE MANIFESTAÇÃO E DE LOCOMOÇÃO

Em Estados democráticos de direito, a liberdade de expressão é premissa do funcionamento da sociedade, pois a liberdade de manifestação do pensamento é regida pelos direitos humanos, pelas convenções internacionais e pelos ordenamentos jurídicos nacionais. É direito relativo e sujeito a limites, como o artigo 5º, inciso IV, da CF, que dispõe que “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato” (Brasil, 1988, s.p.). O indivíduo tem o direito de se expressar como bem entender, mas se a manifestação ofender ou atacar os direitos de terceiros, responderá por seus atos.

Não é lícito invocar a liberdade de expressão como defesa absoluta pois existem limites, exatamente para evitar abusos de quem exerça uma liberdade exacerbada que possa afetar terceiros. Em 2023, o Supremo Tribunal Federal (STF) editou o Tema 837, em julgamento sobre os limites da liberdade de expressão e o direito à indenização de acusado de prática ilícita em publicação jornalística (Brasil, 2015).

No âmbito eleitoral, a liberdade de expressão deve ser preservada para o bem da democracia, sendo necessário somente o cuidado para que seu

exercício na *internet* não seja mais um tradicional veículo de desinformação dentre tantos que surgem atualmente. O TSE teve que suspender postagens em redes sociais nas últimas eleições para diminuir a propagação de *Fake News* por usuários que invocam o direito à manifestação do pensamento como pretexto para disseminá-las (Brasil, 2022).

É fundamental pensar o voto como expressão da democracia, assim como não votar deve ser visto como ato democrático que pode significar repúdio aos candidatos, a conformidade com o voto da maioria ou a incapacidade de exercer a cidadania. Se o voto visa o bem comum, deve ser apresentado de formas livre e espontânea.

Conforme Fabríz (2022, s.p.):

[...] o sistema permite que o eleitor anule seu voto ou simplesmente vote em branco. Votos nulos e em branco são descartados e não são somados para efeitos de quociente eleitoral. Votos nulos e brancos são formas legítimas de manifestação do eleitor, no exercício da sua liberdade.

Neste contexto, os votos nulos e brancos são legítimas manifestações do eleitor, assim como a abstenção de voto. Naqueles, porém, o eleitor teve que comparecer à seção eleitoral. Como o direito de votar está relacionado à liberdade de expressão, o eleitor deve ter a possibilidade de exercê-lo como desejar.

A liberdade de locomoção também é resguardada por convenções internacionais e pelo ordenamento jurídico brasileiro, pois o artigo 5º, inciso XV, da CF prescreve que “é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens” (Brasil, 1988, s.p.).

Na DUDH, a liberdade em estudo é apresentada da seguinte forma (ONU, 1948, s.p.):

Artigo 13:

1. Todo ser humano tem direito à liberdade de locomoção e residência dentro das fronteiras de cada Estado.
2. Todo ser humano tem o direito de deixar qualquer país, inclusive o próprio e a esse regressar.

A obrigatoriedade do voto também atinge a liberdade de locomoção, isso porque os eleitores são obrigados a comparecerem à seção eleitoral. Mas como não é possível alterar o cadastro ou se alistar a qualquer momento, as viagens não planejadas e as enfermidades podem resultar na ausência ao

local de votação. Ainda existem pessoas que se deslocam constantemente, por razões profissionais, como pilotos aéreos, comissários de bordo, comandantes de navio, e esses são os primeiros a sofrerem com a obrigatoriedade do voto. Pais e cuidadores também enfrentam a mesma dificuldade de comparecimento à zona eleitoral, não é tão simples deixar uma criança ou um idoso dependente sozinhos.

Segundo Silva (2007, p. 1):

Em seu contorno jurídico atual, o direito fundamental à liberdade comporta diversas outras liberdades, como a liberdade de locomoção, de pensamento, de opinião, de religião, de consciência e artística. A primeira delas – a liberdade de locomoção - representa o direito que tem o indivíduo de ir, vir, ficar, permanecer, bem como de circular pelas vias públicas.

O direito de permanecer em casa é discutível em situações como as das eleições brasileiras, pois a escolha por não se deslocar também representa exercício de liberdade. Por isso, deve ser zelada e garantida aos cidadãos que assim precisarem, respeitando os desiguais na proporção de sua desigualdade.

## 6. O VOTO COMO DIREITO OU DEVER

Em grande parte dos países o voto é facultativo, diferentemente do Brasil. Nesse sentido, as opiniões ao redor do mundo divergem quanto à facultatividade como alternativa para garantir a participação cidadã e a integridade do processo eleitoral (Faria, 2010).

Para Aguiar e Casalecchi (2019, p. 2):

O voto obrigatório é frequentemente contestado no Brasil. Propostas de emenda à Constituição em favor do voto facultativo são recorrentes e a maior parte da opinião pública é contrária à regra atual. Alega-se que a obrigatoriedade do voto fere a liberdade de escolha dos cidadãos e prejudica a qualidade de suas decisões, uma vez que força o comparecimento de eleitores que, a princípio, não aprovam determinado pleito ou não se importam com seus resultados.

A obrigatoriedade do voto não se coaduna com a democracia e a liberdade eleitoral. O ato de votar demanda o deslocamento à seção eleitoral e uma decisão para a escolha do candidato, mas nem todos estão interessados em exercer seu direito.

Para alguns doutrinadores, o voto é poder-dever, como a exemplo de Moraes (2010, p. 232) *apud* Deering (2022, s.p.), para quem “[...] a natureza do voto também se caracteriza por ser um dever sociopolítico, pois o cidadão tem o dever de manifestar sua vontade, por meio do voto, para a escolha de governantes em um regime representativo”. O voto não está no campo da liberdade do eleitor e a abstenção é descumprimento de dever que implica multas, segundo esta corrente doutrinária.

Outra linha defende que o eleitor deveria poder decidir sobre o exercício do direito ao voto. No Brasil, há eleições a cada dois anos, municipais ou gerais, mas pesquisas recentes do Datafolha indicam que a maioria dos eleitores nem sequer se lembra em quem votou para deputado ou senador (Bragon, 2022, s.p):

Pesquisa do Datafolha mostra que seis a cada dez eleitores dizem não se lembrar do nome do deputado federal ou do senador que votaram em 2018. Os dados revelam que, mesmo entre aqueles que afirmam se recordar do político escolhido, pouco mais de um terço declara não acompanhar o trabalho do eventual eleito na Câmara dos Deputados ou no Senado.

Como pode-se observar, esses eleitores não tratam o voto com a devida seriedade que impõe uma eleição. Há elevado número de votos nulos e branco, representando que esses eleitores apenas comparecem às urnas para evitar a aplicação de multas ou a necessidade de justificar a ausência, sem a real consciência política.

Discute-se o enquadramento do voto como cumprimento de dever ou mero exercício de direito. A obrigatoriedade do voto gera discussões sobre as implicações na liberdade individual e a influência na democracia e na vida pessoal dos cidadãos. Os defensores do voto obrigatório entendem que a facultatividade é ruim para a democracia brasileira. Por outro lado, os defensores do voto facultativo acreditam que os benefícios superariam as supostas desvantagens. As opiniões dos doutrinadores são influenciadas por experiências culturais e contextos específicos de cada país. O principal argumento dos defensores do voto obrigatório é o de que constitui poder e dever simultaneamente, enquadrando-se como necessidade política que garante a celeridade das eleições e a maior participação dos eleitores. Argumenta-se que a participação política é maior com a imposição do voto e, nas democracias não consolidadas, o baixo comparecimento à seção eleitoral compromete a credibilidade das eleições (Soares, 2004).

Silva (2008) *apud* Ferreira (2014, p. 35) sustenta que o voto é ato político e não somente um direito:

O voto é o ato político que materializa, na prática, o direito público subjetivo de sufrágio. É o exercício deste, como dissemos. Mas, sendo ato político, porque contém decisão de poder, nem por isso se lhe há de negar natureza jurídica. É o ato também jurídico. Portanto, a ação de emití-lo é também um direito, e direito subjetivo. Não fosse assim, o direito de sufrágio, que se aplica na prática pelo voto, seria puramente abstrato, sem sentido prático.

Para Blume e Guidorizzi (2021, s.p.), “[...] o voto obrigatório faz com que mais da metade dos eleitores participem das eleições, o que confere mais legitimidade aos seus resultados. Nunca aconteceu no Brasil de mais de 50% dos eleitores se ausentarem”. Em vista disso, o ato de votar a cada dois anos pode promover um voto mais consciente, criando um hábito que gera debates e deixa os eleitores mais ativos na tarefa de escolha do representante.

Segundo Pascoal (2010, s.p.):

Já os defensores do voto obrigatório acreditam que ele mantém as classes empobrecidas e minorias dentro das discussões políticas. Para Veríssimo, o senão do voto facultativo é o medo de privilegiar. Em países onde o voto é facultativo, nota-se a relação entre pobreza e abstenção. Essa concentra-se em grupos minoritários ou marginalizados da sociedade. Nos Estados Unidos, por exemplo, a abstenção dos negros é muito maior que a dos brancos. “É possível que aconteça um viés no resultado [com o voto facultativo]”, diz.

Sustenta-se que haveria perda política com a desinformação e a exclusão indireta de pessoas de classes sociais menos favorecidas com a adoção do voto facultativo. Argumenta-se que os prejuízos ocasionados pelo voto compulsório são baixos em comparação aos benefícios que proporciona ao sistema eleitoral (Soares, 2004).

Conforme Soares (2004, p. 5):

Não se conhece qualquer resistência organizada à obrigatoriedade do voto. Trata-se de uma imposição estatal bem assimilada pela população. O fim do voto obrigatório significaria um ganho irrisório de liberdade individual, constituindo, porém, uma perda substancial do nível de participação dos cidadãos no processo eleitoral.

O argumento é compreensível pelo valor irrisório da multa, pois o eleitor pode faltar e regularizar, no prazo legal, a situação eleitoral. Assim, a ausência do eleitor ao pleito não gera grandes consequências se for solucionada em um cartório eleitoral com brevidade.

Apesar da obrigatoriedade do voto, não há coação significativa para que os eleitores compareçam às urnas. Não são raros os eleitores que adotam uma particular adoção de facultatividade do voto, algo perceptível com os índices de votos em branco, nulos e das abstenções, expressando, assim, o descontentamento com o sistema político. A prática alcança parcela considerável da população, pois “[...] algo próximo a 30% dos eleitores invalidam seu voto de alguma forma nas eleições brasileiras, praticamente um em cada três” (Blume; Guidorizzi, 2021, s.p.).

Do outro lado desta vertente, os defensores do voto facultativo classificam o ato de votar unicamente como direito, sem considerá-lo como poder-dever, questionando os conflitos da obrigatoriedade do voto com o direito fundamental à liberdade. Ainda, nos países desenvolvidos, o voto facultativo não enfrenta grandes barreiras, pois os eleitores têm interesse na política e sabem da importância de uma boa representação. Assim, os eleitos tendem a promover um mandato justo e honesto, cientes da cobrança dos cidadãos (Soares, 2004).

Segundo Torquato (2022, s.p.):

A elevação moral e espiritual de um povo decorre dos níveis de desenvolvimento econômico do país e seus reflexos na estrutura educacional. Na lista do voto obrigatório estão os territórios da América do Sul, com exceção do Paraguai, enquanto a lista do voto facultativo é integrada por Países do Primeiro Mundo, os de língua inglesa e quase todos os da América Central.

Como pode ser observado no trecho acima, a estrutura educacional do país reflete diretamente no sistema eleitoral adotado. À medida que o Brasil alcança um elevado nível educacional e maior maturidade democrática, a adoção do voto facultativo torna-se mais realista e viável. No entanto, é possível que essa realidade nunca se concretize, pois a obrigatoriedade do voto não contribui para o desenvolvimento da consciência política, evidenciada pela quantidade de votos inválidos em cada eleição, mas possui o poder de inclusão de amplo eleitorado no processo democrático. Por fim, cada cidadão é o responsável pelo desenvolvimento social e eleitoral do país, refletindo em diversas possibilidades no futuro em razão da consciência individual

impactar a coletividade, e essa, sem dúvida, é a mais imprevisível no que tange mudanças: “o modo como cada pessoa vê o mundo é muito particular; por conseguinte, o desinteresse em participar do jogo eleitoral diz respeito apenas à sua consciência” (Soares, 2004, p. 8).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A obrigatoriedade do voto, apesar de ter os propósitos de assegurar maior participação eleitoral e dar legitimidade ao processo eleitoral, levanta questões sobre sua efetividade. Nos países em que o voto é facultativo, a participação do eleitor é voluntária e expressa, de forma autêntica, a vontade popular. No Brasil, ao contrário, o voto compulsório pode ser visto como restrição à liberdade individual do eleitor para alguns doutrinadores.

Os defensores do voto obrigatório argumentam que ele é essencial para garantir uma democracia mais representativa e inclusiva, assegurando uma alta participação eleitoral e conferindo maior legitimidade aos resultados das eleições. Além disso, promove a educação política dos cidadãos, incentivando-os a se informarem e a debaterem sobre questões políticas. O voto obrigatório também evita a exclusão de grupos minoritários e das classes menos favorecidas, garantindo que suas vozes sejam ouvidas no processo eleitoral. Dessa forma, o voto obrigatório é visto como um mecanismo que fortalece a democracia e promove a igualdade política por essa corrente doutrinária.

Os defensores do voto facultativo argumentam que votar deve ser um direito, não uma obrigação, respeitando a liberdade individual. Eles acreditam que a participação eleitoral voluntária reflete melhor o verdadeiro interesse e engajamento dos cidadãos na política. Além disso, a obrigatoriedade pode resultar em votos desinformados ou apáticos, enquanto o voto facultativo incentivaria uma participação mais consciente e comprometida, aumentando a legitimidade das eleições. Portanto, a liberdade de escolha é vista como essencial para uma democracia mais autêntica e representativa.

Em países em desenvolvimento e com desigualdades sociais, como no Brasil, a obrigatoriedade pode servir de ferramenta para inclusão mais ampla da população no processo democrático, o que é crucial para que o sistema eleitoral reflita os interesses de todos os cidadãos e não apenas dos mais conscientes e engajados politicamente.

Assim, apesar das questões relativas à defesa da liberdade individual no voto facultativo, sua obrigatoriedade ainda é ferramenta para fortalecer a democracia brasileira, tornando-a mais inclusiva e incentivando a participação dos cidadãos no processo eleitoral.

## REFERÊNCIAS<sup>1</sup>

AGUIAR, N. N.; CASALECCHI, G. E se o voto fosse facultativo? Expectativas de participação eleitoral voluntária no Brasil e o papel do status socioeconômico. **Revista do CESOP: Opinião Pública**. 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/op/a/FntcWfn6R8hq4qFBySXBsRS/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em outubro de 2023.

BLUME, B. A.; GUIDORIZZI, J. H. **Voto facultativo: por que não temos no Brasil?**. Politize. 2021, Disponível em: <https://www.politize.com.br/voto-facultativo/>. Acesso em fevereiro de 2024.

BRAGON, R. Datafolha mostra que mais de 60% não se lembram do voto para o Congresso. **Folha de São Paulo**. 2022. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2022/08/datafolha-mostra-que-mais-de-60-nao-se-lembram-do-voto-para-o-congresso.shtml>. Acesso em fevereiro de 2024.

BRASIL. **Débitos com a Justiça Eleitoral podem ser pagos via pix ou cartão de crédito**. Secretaria de Comunicação e Multimídia do Tribunal Superior Eleitoral. 2022. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Janeiro/debitos-com-a-justica-eleitoral-podem-ser-pagos-via-pix>. Acesso em outubro de 2023.

BRASIL. **Combate à desinformação: TSE derruba mais de uma centena de postagens com narrativas enganosas**. Brasília, DF. 2022. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Outubro/combate-a-desinformacao-tse-derruba-mais-de-uma-centena-de-postagens-com-narrativas-enganosas>. Acesso em fevereiro de 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República. 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em novembro de 2023.

BRASIL. **Eleições 2022: abstenções superam 31 milhões e correspondem a 20% dos eleitores**. Senado Federal: TV Senado. 2022. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/tv/programas/noticias-1/2022/10/eleicoes-2022-abstencoes-superam-31-milhoes-e-correspondem-a-20-dos-eleitores>. Acesso em outubro de 2023.

BRASIL. **Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965**. Institui o Código Eleitoral. Brasília: Congresso Nacional, 1965. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/codigo-eleitoral-1/codigo-eleitoral-lei-nb0-4.737-de-15-de-julho-de-1965>. Acesso em julho de 2023.

BRASIL. **Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997**. Estabelece normas para as eleições. Brasília. 1997. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19504.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19504.htm). Acesso em novembro de 2023.

---

<sup>1</sup> Baseadas na norma NBR 6023, de 2018, da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

BRASIL. **Resolução nº 6091, de 15 de agosto de 1974**. Dispõe sobre o fornecimento gratuito de transporte, em dias de eleição, a eleitores residentes nas zonas rurais, e dá outras providências. Brasília. 1974. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6091.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6091.htm). Acesso em setembro de 2023.

BRASIL. **Tema 837** - Definição dos limites da liberdade de expressão em contraposição a outros direitos de igual hierarquia jurídica. Supremo Tribunal Federal. 2015. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4161468&numeroProcesso=662055&classeProcesso=RE&numeroTema=837>. Acesso em janeiro de 2024.

FABRIZ, D. C. Voto útil: a escolha como expressão da liberdade política. **A Gazeta**. 2022. Disponível em: <https://www.agazeta.com.br/artigos/voto-util-a-escolha-como-expressao-da-liberdade-politica-0922>. Acesso em janeiro de 2024.

FARIA, R. Apenas 17 países têm punições para quem não vota. **Senado Notícias**. 2010. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2010/06/11/apenas-17-paises-tem-punicoes-para-quem-nao-vota>. Acesso em janeiro de 2025.

LEÃO, M. de. **Lei Saraiva (1881)**: se o analfabetismo é um problema, exclui-se o problema. Aedos. 2012. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/aedos/article/download/30737/20890/129508>. Acesso em outubro de 2023.

MARQUES, T. C. de N. **O Voto Feminino no Brasil**. Brasília, Câmara dos Deputados. 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/midias/file/2020/11/voto-feminino-brasil-2ed-marques.pdf>. Acesso em junho de 2024.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 25<sup>o</sup> Ed. São Paulo: Editora Atlas. 2010 *apud* DEERING, F. Voto: Direito ou dever?. **JusBrasil**. 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/voto-direito-ou-dever/1462488632>. Acesso em fevereiro de 2024.

NICOLAU, J. **Eleições no Brasil**: do Império aos dias atuais. Zahar. 176 p. 2012.

OLIVEIRA, C. J. Maioria de votos brancos e nulos não invalida eleição, lembra consultor legislativo. **Agência Câmara de Notícias**. 2018. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/542312-maioria-de-votos-brancos-e-nulos-nao-invalida-eleicao-lembra-consultor-legislativo/>. Acesso em novembro de 2023.

ONU - Organização das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU**. UNICEF. 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em novembro de 2023.

PASCOAL, R. Liberdade e ética integram discussão sobre voto obrigatório. **Jornal do Campus USP**. 2010. Disponível em: <https://www.jornaldocampus.usp.br/index.php/2010/10/liberdade-e-etica-integram-discussao-sobre-voto-obrigatorio/>. Acesso em fevereiro de 2024.

SILVA, D. N. República Velha. **Mundo Educação**. 2016. Disponível em: <https://mundoedu->

cacao.uol.com.br/historiadobrasil/republica-oligarquica.htm. Acesso em dezembro de 2024.

SILVA, F. M. L. da. As medidas restritivas da liberdade de locomoção das crianças e dos adolescentes. **Revista Jurídica do Ministério Público**. 2007. Disponível em: <https://revis-tajuridica.mppb.mp.br/revista/article/download/5/4/25>. Acesso em janeiro de 2024.

SILVA, J. A. **Curso de Direito Constitucional Positivo**, 32<sup>a</sup> ed. Malheiros, 2008 *apud* FERREIRA, L. A. de M. **A insustentável leveza da dialética constitucional: o voto um direito ou um dever?**. Instituto Brasiliense de Direito Público. 2014. Disponível em: [https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/2196/2/Monografia\\_Lucila%20Almeida%20de%20Moura%20Ferreira.pdf](https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/2196/2/Monografia_Lucila%20Almeida%20de%20Moura%20Ferreira.pdf). Acesso em fevereiro de 2024.

SOARES, G.A.D. **Sociedade e política no Brasil**. São Paulo, Difel, 1973 *apud* OLIVEIRA, L. H. H. de. Voto obrigatório e equidade um estudo de caso. **São Paulo em Perspectiva**. 1999. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0102-88391999000400016>. Acesso em outubro de 2023.

SOARES, P. H. **Vantagens e desvantagens do voto obrigatório e do voto facultativo**. Consultoria Legislativa do Senado Federal. 2004. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/textos-para-discussao/td-6-vantagens-e-desvantagens-do-voto-obrigatorio-e-do-voto-facultativo>. Acesso em fevereiro de 2024.

TORQUATO, G. O voto é um dever ou um direito? **O Tempo**. 2022. Disponível em: <https://www.otempo.com.br/opiniao/gaudencio-torquato/o-voto-e-um-dever-ou-um-direito-1.2668181>. Acesso em fevereiro de 2024.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PARÁ. **Eleitor faltoso (três pleitos consecutivos)**. 2025. Disponível em: <https://www.tre-pa.jus.br/servicos-eleitorais/eleitor-faltoso>. Acesso em janeiro de 2025.

